



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.367 - MS (2014/0221600-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EVALDO MARTINS DE MOURA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
REPR. POR : **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **GISELE ESPÍNDOLA DE MOURA E OUTRO(S)**
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.367 - MS (2014/0221600-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EVALDO MARTINS DE MOURA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
REPR. POR : **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **GISELE ESPÍNDOLA DE MOURA E OUTRO(S)**
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 453/461) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante alega que o reconhecimento da procedência do pedido de exibição de documentos atrai a imputação dos honorários advocatícios à ora agravada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.367 - MS (2014/0221600-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EVALDO MARTINS DE MOURA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
REPR. POR : **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **GISELE ESPÍNDOLA DE MOURA E OUTRO(S)**
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.367 - MS (2014/0221600-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EVALDO MARTINS DE MOURA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
REPR. POR : **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **GISELE ESPÍNDOLA DE MOURA E OUTRO(S)**
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 448/450):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 363/365).

O acórdão recorrido manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática do Relator, assim ementada (e-STJ fl. 244):

"EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO PRAZO PARA RESPOSTA – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – CONDENAÇÃO DO RÉU INDEVIDA.

01. Na ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação dos documentos pelo réu não implica a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de pressupostos processuais ou carência de ação. Preenchidos os requisitos do artigo 844 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser julgado procedente.

02. Porém, não cabe a condenação do réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando ele não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo para defesa, diante da ausência de pretensão resistida.

Recurso conhecido e não provido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 264/278), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 20, § 4º, 26 e 844, II, do CPC, 2º e 6º, VIII, do CDC, sustentando que houve resistência do banco réu em fornecer os documentos pela via administrativa, tendo sido apresentados somente na contestação, devendo, por isso, ser condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência.

No agravo (e-STJ fls. 367/373), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, inexistindo resistência da instituição financeira a fornecer a documentação pleiteada, revela-se ilegítimo condená-la ao pagamento da verba honorária. A esse respeito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea 'c' tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado.

3. Recurso especial improvido." (REsp n. 1.077.000/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade.

2.- A controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 453.025/MS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 17/3/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 431.719/MG, Relator o Ministro Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira, DJe de 24/2/2014).

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 245/246):

"(...) É importante considerar, contudo, que o réu não resistiu à pretensão do autor-apelante. Ao contrário, apresentou cópia desse documento no prazo da contestação. Quando não há litígio relacionado ao dever exibição dos documentos comuns, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura de uma ação deverá responder pelos ônus dela decorrentes.

Além de não existir resistência à pretensão formulada na inicial, percebe-se que o apelante não comprovou o prévio requerimento administrativo para exibição dos instrumentos contratuais celebrados entre as partes. Em que pese suas alegações, não consta dos autos os protocolos de atendimento ou a cópia do fax supostamente encaminhado para a instituição financeira.

A inexistência de requerimento extrajudicial e a exibição voluntária do documento, sem resistência à pretensão da autora, tornam descabida a condenação do réu-apelado a suportar os ônus sucumbenciais."

Logo, não tendo a instituição financeira dado causa à propositura da ação de exibição de documentos, é descabido condená-la aos ônus sucumbenciais, haja vista a aplicação do princípio da causalidade.

O acolhimento da pretensão recursal a fim de demonstrar eventual recusa do banco à entrega dos documentos requeridos demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Como visto, não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na cautelar de exibição de documentos julgada procedente quando não houver pretensão resistida, em virtude da aplicação do princípio da causalidade. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 934260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012).

O acórdão recorrido consignou que o réu não resistiu à pretensão do autor, tendo apresentado a cópia do documento requerido dentro do prazo de contestação e que não foi comprovada a existência de prévio requerimento administrativo (e-STJ fls. 245/246).

Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, nesse ponto, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, conforme orienta a Súmula n. 7/STJ.

Não prosperam, pois, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0221600-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 575.367 / MS

Números Origem: 00255498720098120001 0025549872009812000150002 255498720098120001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVALDO MARTINS DE MOURA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
GISELE ESPÍNDOLA DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVALDO MARTINS DE MOURA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
GISELE ESPÍNDOLA DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.